



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/07/2021 – ITEM 42

PEDIDO DE REEXAME

TC-025739.989.20-0 (ref. TC-004623.989.18-3)

Requerente(s): Claudinei Alves dos Santos – Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Claudinei Alves dos Santos e Peter Motta Calderoni (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 09-10-20.

Advogado(s): Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960) e Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-05-21.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. FALTA DE PAGAMENTO. ENCARGOS SOCIAIS. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS. APORTES. DÉFICIT ATUARIAL. REPASSES PARCIAIS. NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 4 de agosto de 2020, a C. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2018**, em face: do desequilíbrio econômico-financeiro; do pagamento insuficiente das dívidas judiciais; e da falta de repasses de encargos sociais e aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial ao RPPS, bem como dos atrasos no cumprimento dos acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores e no recolhimento dos encargos devidos ao RGPS.

Inconformado, o Sr. Claudinei Alves dos Santos, ex-Prefeito, apresentou Pedido de Reexame no evento 1.01.



Em seu apelo, solicitou a glosa de R\$ 5.045.337,15 do resultado orçamentário, referentes aos restos a pagar não processados do exercício de 2018 posteriormente estornados, esclarecendo que tais despesas foram globalmente empenhadas, porém não executadas.

Pleiteou, também, a exclusão dos valores relativos aos restos a pagar inscritos do exercício de 2018 quitados até 20/11/20, no total R\$ 10.108.998,58, arrazoando que, com os referidos ajustes, o déficit orçamentário passaria de R\$ 43.338.637,07 para R\$ 28.143.656,64.

Acrescentou que foram estornados também restos a pagar não processados relativos aos exercícios de 2015 e 2016, de forma que, desconsiderando o montante estornado de R\$ 6.230.959,54¹, o déficit financeiro seria reduzido de R\$ 65.259.845,88 para R\$ 59.028.886,34.

Contestou haver ilegalidade nas movimentações orçamentárias efetuadas, tendo em vista que a Lei Orçamentária Municipal prevê a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições por meio de decretos, arrazoando que o art. 167, VI, da Constituição Federal somente veda tais alterações na ausência de prévia autorização legislativa.

Em relação aos precatórios judiciais, informou que a insuficiência de pagamento, atualizada no valor de R\$ 2.380.040,28, foi quitada em 13/07/20, encaminhando certidões emitidas pelos E. TRT e E. TJSP, atestando a situação de adimplência do Município.

Sobre os encargos devidos ao RPPS, noticiou que as contribuições (parte dos servidores) foram quitadas até abril de 2019 e que a dívida restante foi objeto de parcelamento em 26/07/19, para pagamento em 60 prestações.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

¹ Restos a pagar não processados referentes aos exercícios de: 2015 (R\$ 74.601,01); 2016 (R\$ 1.111.021,38); e 2018 (R\$ 5.045.337,15).



No mérito, Assessoria Econômica rejeitou a exclusão dos restos a pagar de 2018 estornados nos exercícios seguintes, visto que a documentação apresentada somente evidenciou a movimentação de tais empenhos no período de 01/01/20 a 31/12/20, sem qualquer fundamentação ou esclarecimentos sobre tais anulações.

Discordou, também, da glosa dos restos a pagar de 2018 pagos até 20/11/20, tendo em vista a ausência de base legal para tal ato.

Inalterados os déficits financeiro e orçamentário, reiterou que os resultados apresentados caminharam na contramão do equilíbrio fiscal fixado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pontuou que as providências posteriores adotadas em relação aos precatórios não produzem reflexos no exercício em exame, em face do princípio da anualidade e da jurisprudência consolidada desta E. Corte sobre a matéria.

Quanto aos encargos previdenciários, lembrou que nada foi informado sobre os aportes para amortização do déficit atuarial, conforme previsto no art. 46, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 138/10, os quais foram recolhidos até o mês de abril de 2018, restando saldo devedor de R\$ 8.178.892,00.

Diante do exposto, manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e i. Chefia.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, acrescentando que, ainda que as glosas pleiteadas fossem aplicadas, as contas continuariam em desequilíbrio, relatando que o desajuste fiscal do Município de Embu das Artes ocorre, pelo menos, desde o exercício de 2011.

Relembrou que, embora não exista norma constitucional e legal fixando limite para abertura de créditos adicionais, a jurisprudência desta E. Corte entende que tal percentual não pode exceder o índice inflacionário do período, conforme o disposto nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15, bem



como que os pagamentos das dívidas judiciais em exercícios subsequentes não ilidem a falha em virtude do princípio da anualidade.

Por fim, entendeu que o recorrente reproduziu os mesmos argumentos sobre encargos sociais apresentados em Primeira Instância, não havendo nos autos fatos ou documentos novos capazes de alterar o juízo de irregularidade.

O processo integrou a pauta da Sessão Plenária de 28/04/21, tendo sido dela retirado para apreciação dos Memoriais apresentados pela Prefeitura de Embu das Artes, os quais foram sopesados nas razões de decidir.

Inserido na pauta da Sessão Plenária realizada em 05/05/21, foi proferida Sustentação Oral por parte da Dra. Miriam Athie, na representação do ex-Prefeito.

Retornou para apreciação na Sessão de hoje.

É o relatório.

GRM



VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 09 de outubro de 2020 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 25 de novembro de 2020.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço.**

VOTO DE MÉRITO

Motivaram a emissão de Parecer Desfavorável as falhas relativas: ao desequilíbrio econômico-financeiro; ao pagamento insuficiente das dívidas judiciais; e à falta de repasses de encargos sociais e aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial ao RPPS, bem como aos atrasos no cumprimento dos acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores e no recolhimento dos encargos devidos ao RGPS.

No que tange ao desequilíbrio fiscal, a despeito das justificativas apresentadas, não foram trazidos documentos que permitissem a exclusão dos restos a pagar posteriormente estornados. Além disso, se os restos a pagar não processados não configurassem condição de pagamento deveriam ter sido cancelados no encerramento do exercício, o que não ocorreu.

Sobre os restos a pagar processados, como bem destacado pela d. Assessoria Econômica, inexistente embasamento legal para promover ajustes nos resultados orçamentários devido ao pagamento de tais empenhos em exercícios posteriores.

Mantidos os resultados apurados pela Fiscalização, o déficit financeiro de R\$ 65.259.845,88 comprometeu aproximadamente 40 dias de arrecadação, superando o limite usualmente aceito por esta E. Corte.

Reitero que as alterações orçamentárias da ordem de 20,08% da despesa inicialmente fixada, na situação dos autos contribuíram para o desajuste fiscal, bem como excederam os índices de inflação do período, descumprindo o recomendado no Comunicado SDG nº 29/10.

O pagamento dos precatórios judiciais constantes do Mapa de 2018, somente no exercício de 2020, não tem o condão de afastar a falha, ante o princípio da anualidade.



No mesmo sentido, o pagamento dos encargos sociais (parte dos servidores) e a celebração de acordo de parcelamento² (parte patronal) no exercício subsequente não solve o desacerto, constatado em 2018.

Como bem pontuou o d. MPC, os problemas na gestão dos encargos sociais permeiam as contas dessa Municipalidade há vários exercícios, o que motivou esta Corte a emitir pareceres desfavoráveis quando da apreciação dos exercícios de 2015 (TC-2330/026/15), 2016 (TC-004388.989.16-2) e 2017 (TC-006866.989.16-3).

Para mais, a título informativo, além de ter descumprido obrigação legal a que estava submetido durante o exercício de 2018, o responsável prosseguiu com a prática no exercício subsequente, consoante Relatório de Fiscalização anexado no evento 72 do TC-004964.989.19-8³.

Diante do exposto, acolhendo os posicionamentos unânimes das Unidades de Economia, Jurídica e i. Chefia de ATJ e do d. MPC, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, referentes ao exercício de 2018.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

² O Acordo nº 571/19 englobou também o parcelamento dos aportes para amortização do déficit atuarial relativos aos meses de maio a dezembro de 2018.

³ Celebração de acordos de parcelamento das contribuições patronais devidas ao RPPS (R\$ 10.425.148,52) e de parte dos encargos devidos ao PASEP (competências 05, 06 e 08 a 10); falta de comprovação do recolhimento do INSS dos meses de novembro e dezembro; e atraso no cumprimento dos acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores (nº 1.796/17; nº 1.797/17; nº 440/18; e nº 571/19).



P A R E C E R

TC-025739.989.20-0

(ref. TC-004623.989.18-3)

PEDIDO DE REEXAME

Requerente: Claudinei Alves dos Santos – Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos e Peter Motta Calderoni (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 09-10-20.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960) e Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. FALTA DE PAGAMENTO. ENCARGOS SOCIAIS. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS. APORTES. DÉFICIT ATUARIAL. REPASSES PARCIAIS. NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR